



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER JURÍDICO DE 16.09.2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

ASSUNTO: Parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar a Lei Complementar nº 02, de 30 de novembro de 1994, com a finalidade de criar um cargo em comissão denominado "Chefe do Setor de Arquitetura e Engenharia".

O cargo proposto seria vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e inserido no "Setor de Engenharia".

Para ocupar a função, o candidato deve ter nível superior em Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo.

O Projeto de Lei também detalha as atribuições do cargo.

O Executivo justifica a proposição com a necessidade de otimizar a gestão técnica, operacional e estratégica das atividades de engenharia e arquitetura do Município, devido ao aumento de obras e projetos.

A criação do cargo permitiria a centralização gerencial do setor, facilitando a organização, definição de prioridades e execução de políticas públicas com maior eficiência e controle.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto em questão.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 incorre em vícios que o tornam inconstitucional, ilegal e antirregimental, devendo ser rejeitado.

1. Inexistência do Setor de Engenharia

O Projeto de Lei, em seu artigo 2º, estabelece que o cargo de Chefe do Setor de Arquitetura e Engenharia estará "vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e inserido no Setor de Engenharia".



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320032003000320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No entanto, após análise do ordenamento jurídico municipal, constata-se a inexistência formal e legal do "Setor de Engenharia".

A Lei Complementar nº 02/1994, que o projeto busca alterar, não prevê a criação desse setor.

A criação de um cargo de chefia para um setor que não existe na estrutura administrativa do município é um vício insanável.

A criação de um cargo em comissão só se justifica para as funções de direção, chefia e assessoramento.

A ausência de um setor juridicamente estabelecido impede a correta vinculação do cargo de chefia, desrespeitando os princípios da legalidade e da administração pública.

2. Vício de Inconstitucionalidade

O projeto viola o princípio da proporcionalidade e da legalidade, previstos na Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido rigoroso ao tratar da criação de cargos em comissão, entendendo que eles só devem existir para funções específicas de direção, chefia ou assessoramento que exijam uma relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante.

As atribuições do cargo, como "coordenar e orientar a elaboração de orçamentos", "supervisionar o cumprimento das disposições contratuais", e "emitir atestados de capacidade técnica", parecem se enquadrar em funções meramente técnicas e operacionais, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, aprovados em concurso público.

A criação de um cargo em comissão para o "Chefe do Setor de Arquitetura e Engenharia" sem que haja uma estrutura legalmente constituída para esse setor configura uma manobra para contornar a exigência de concurso público.

A simples criação do cargo, sem a prévia e formal criação do setor na estrutura administrativa, demonstra uma falta de planejamento e um desrespeito aos preceitos legais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Procurador manifesta-se pela improcedência do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025.

O projeto é inconstitucional, ilegal e antirregimental, pois busca criar um cargo em comissão de chefia para um "Setor de Engenharia" que não existe formalmente no ordenamento jurídico municipal, em especial na Lei Complementar nº 02/1994.

A criação prévia do setor é uma condição indispensável para a criação do cargo de chefia correspondente.

Recomenda-se, portanto, a rejeição do projeto.



O Poder Executivo, caso deseje, deverá apresentar uma nova proposição que, primeiramente, crie o Setor de Engenharia na estrutura da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para depois, se justificável, propor a criação do cargo de chefia.

Conceição do Castelo/ES, 15 de setembro de 2025.


Dioggo Bortolini Viganor
Procurador da Câmara Municipal

Recebi em 16/09/25


